



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JORGE KAJURU

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei Complementar n° 76, de 2019, do Senador Izalci Lucas, que *acrescenta o art. 26-A à Lei Complementar n° 101, de 4 de maio de 2000, para condicionar a destinação de recursos a pessoas jurídicas de direito privado cujos mandatos dos dirigentes tenham duração limitada.*

Relator: Senador **JORGE KAJURU**

I – RELATÓRIO

É submetido a esta Comissão o Projeto de Lei Complementar (PLP) n° 76, de 2019.

A proposição é composta por três artigos. O primeiro indica o objeto da lei proposta e o respectivo âmbito de aplicação. O segundo introduz novo art. 26-A na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar n° 101, de 2000). O terceiro contém a cláusula de vigência e determina que a lei resultante entrará em vigor na data da sua publicação.

O *caput* do artigo inserido na LRF veda a destinação de recursos às pessoas jurídicas de direito privado cujos dirigentes possam ser reconduzidos mais de uma vez, não podendo, em qualquer caso, ultrapassar o período contínuo de quatro anos. O § 1º estabelece que essa vedação vale para as renúncias de receitas tratadas no § 1º do art. 14 da própria LRF. O § 2º especifica que são pessoas jurídicas de direito privado as associações, as sociedades, as fundações, as organizações religiosas, os partidos políticos e as empresas individuais de responsabilidade limitada, incluídos os sindicatos, federações e confederações patronais e de trabalhadores. O § 3º,



SF/19745.15459-03

por fim, estipula que a vedação à recondução compreende qualquer tipo de participação nos órgãos dirigentes.

Convém notar que o § 1º art. 14 da LRF determina que a renúncia de receita *compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.*

Na Justificação, o autor argumenta que as entidades de direito privado *têm dirigentes que se eternizam no poder, que são reconduzidos indefinidamente, e se valem de suas prerrogativas em benefício próprio, em detrimento dos interesses sociais e coletivos.* Ele acrescenta que a regulamentação da renovação dos mandatos afetará apenas as *entidades que desejam beneficiar-se com recursos públicos, como uma condição essencial para o seu funcionamento.* Em todas as demais situações, *qualquer entidade continua a ter completa liberdade para a definição dos critérios relativos ao prazo de cada mandato e ao número de reconduções permitido.*

Apresentada em 25 de março de 2019, a matéria será analisada por esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo a mim relatá-la.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos do art. 97 do Regimento Interno, estudar e emitir parecer sobre os assuntos submetidos ao seu exame.

Convém notar que o projeto em comento é idêntico ao PLP nº 149, de 2015, de autoria do então Deputado Izalci Lucas. Este último foi submetido à Comissão de Finanças e Tributação (CFT) da Câmara dos Deputados, mas permaneceu sem ser apreciado até o final da 55ª Legislatura (2015-2019). Arquivado em 31 de janeiro último, ele voltou a tramitar em decorrência da aprovação do Requerimento nº 167, de 2019, do Deputado Rubens Bueno.

O PLP nº 76, de 2019, preenche os requisitos de juridicidade, tais como inovação, coercibilidade, generalidade, abstratividade e imperatividade. Além do mais, está, em linhas gerais, sintonizado com nosso ordenamento legal e constitucional. Com efeito, ao tratar de transferências



voluntárias, o projeto pertence ao rol de atribuições legislativas do Congresso Nacional, bem como não se insere entre aquelas que competem privativamente ao Presidente da República, conforme, respectivamente, o inciso II do art. 48 e o § 1º do art. 61, ambos da Lei Maior.

Destaque-se que a espécie legislativa adotada condiz com o disposto no inciso I do art. 163 da Carta Magna, que estabelece que o tema “finanças públicas” deve ser disciplinado por lei complementar. Convém ainda frisar que a técnica legislativa empregada é, em geral, apropriada, observando os ditames das Leis Complementares nºs 95, de 1998, e 107, de 2001, que dispõem *sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal*. Impõe-se tão somente efetuar dois ajustes na redação, quais sejam:

- a) o *caput* do novo artigo contém uma alusão genérica ao Código Civil; cabe substituí-la por uma remissão ao art. 44 da Lei nº 10.406, de 2002, que institui o código citado;
- b) o § 2º do novo artigo reproduz o rol constante do art. 44 do Código Civil e ainda faz alusão explícita aos sindicatos, federações e confederações patronais e de trabalhadores; bastaria, para evitar qualquer redundância em relação ao *caput*, discriminar os três últimos.

O projeto também não está plenamente harmonizado com outras normas legais. O inciso III do art. 143 da Lei nº 6.404, de 1976, que trata das sociedades por ações, p. ex., prevê que o prazo de gestão da diretoria de uma empresa não será superior a três anos, permitida a reeleição. Esse mesmo prazo, à luz do novo art. 26-A da LRF, não poderá ser maior do que dois anos para que o limite de quatro anos, incluída a recondução, não seja extrapolado. Para sanar essa inconsistência, proporemos um limite de seis anos, incluída a recondução, para cada gestão.

Em relação ao mérito, julgamos que a renovação regular dos dirigentes de entidades de direito privado é uma maneira de evitar a sua captura pelos próprios dirigentes, que poderiam priorizar a obtenção de vantagens pessoais em detrimento dos objetivos perseguidos pela organização. Outra vantagem seria a incorporação de novas técnicas gerenciais. Um contraponto seria o custo associado à descontinuidade administrativa. Ainda assim, esse problema pode ser mitigado por um sistema de substituições escalonadas dos diretores. Como o objetivo do projeto é evitar a malversação de recursos públicos por diretores



encastelados em posições de poder, acreditamos que o bônus proporcionado supera o ônus resultante.

III – VOTO

Em face do exposto, voto pela aprovação do PLP nº 76, de 2019, com as emendas a seguir:

EMENDA Nº – CAE

Substitua-se, no *caput* do art. 26-A da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, com a redação dada pelo art. 2º do Projeto de Lei Complementar nº 76, de 2019, a expressão “período contínuo de 4 (quatro) anos” pela expressão “período contínuo de 6 (seis) anos”.

EMENDA Nº – CAE

Substitua-se, no *caput* do art. 26-A da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, com a redação dada pelo art. 2º do Projeto de Lei Complementar nº 76, de 2019, a expressão “como tal definidas no Código Civil” pela expressão “tal como definidas no art. 44 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002”.

EMENDA Nº – CAE

Substitua-se, no § 2º do art. 26-A da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, com a redação dada pelo art. 2º do Projeto de Lei Complementar nº 76, de 2019, a expressão “compreendem as associações, sociedades, fundações, organizações religiosas, partidos políticos, empresas individuais de responsabilidade limitada, incluídos os sindicatos, federações e confederações patronais e de trabalhadores” pela expressão “compreendem também os sindicatos, federações e confederações patronais e de trabalhadores”.



Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/19745.15459-03